



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.003225/2007-93
Recurso nº 868.447 Embargos
Acórdão nº **3803-02.759 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - AQUISIÇÃO DE INSUMOS A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS
Embargante PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL

Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, não podendo, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato regularmente proferido.

Embargos Rejeitados

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração interpostos pela PGFN, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por A

LEXANDRE KERN

Impresso em 18/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com apoio no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, interpõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-01.785, de 5 de julho de 2011, fls. 214 a 219. Nos termos do arrazoadado de fls. s/nº,

“...diante da mera probabilidade de que o acórdão do STJ em questão possa vir a ser integrado ou mesmo modificado diante de efeitos infringentes que possam ser conferidos, em razão dos Embargos de Declaração opostos, não se tem como preenchido o pressuposto a que faz menção o art. 62-A do RI-CARF, ou seja, “ decisões definitivas de mérito ” .

Nesse contexto, observa-se que o acórdão ora embargado não observou essa peculiaridade, vinculando o decísum ao cumprimento do disposto no art. 62-A do RI-CARF.

Assim sendo, impõe-se o manejo do presente instrumento, a fim de que o colegiado se manifeste sobre essa particularidade, atentando-se sobre o fato de que, se observado que não caberia a aplicação do art. 62- A do RI-CARF, o resultado do julgamento quanto à matéria poderia ter sido diverso, ...”

Pede acolhimento e provimento para que seja afastada a omissão apontada e prequestionadas as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Na falta de informações da Secretaria da 3ª Câmara da 3ª Seção, tenho como tempestivo o recurso interposto. Presentes os demais pressupostos recursais, a petição de fls. s/nº merece ser conhecida como Embargos de Declaração contra o Acórdão 3803-01.785, de 5 de julho de 2011.

Nos termos do art. 65 do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

A douta Representa Jurídica da Fazenda Nacional invoca a ocorrência de omissão, posto que a Turma não teria verificado se o REsp 993164 transitou ou não em julgado.

A propósito, recorro à doutrina de Moacyr Amaral dos Santos¹ (1998, p. 146 a 148) para lembrar que se dá *omissão* quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que os julgadores deveriam pronunciar-se de ofício.

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 1998. v3: 17ª ed. rev.

Humberto Theodoro Junior² (2004, p. 560), a seu turno, leciona que os Embargos de Declaração têm como pressuposto de admissibilidade a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença produzida. E que, em qualquer caso, a substância da sentença será mantida, uma vez que tais embargos não visam a reforma do acórdão ou da sentença. Admite-se a hipótese de alguma alteração no conteúdo do julgado, sem, entretanto, ocasionar um novo julgamento da causa, haja vista não ser esta a função desse remédio recursal.

A jurisprudência não destoa:

A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgado deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses.” (Edcl em REsp 56.201-BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 09.09.96, p. 32-346)

De pronto, ressalta que o ponto referido pela Embargante – o trânsito ou não em julgado do REsp 993164 – não foi aventado pelas partes no recurso voluntário, nem em contrarrazões, que, aliás, não foram apresentadas. Ademais, parece-me que a verificação do trânsito em julgado não é questão sobre a qual o relator deveria pronunciar-se de ofício.

Assim, inobstante o fato alegado pela PGFN de que o Recurso Especial referenciado no voto embargado ainda não teria transitado em julgado, em razão do que não se aplicaria, necessariamente, a regra do art. 62-A do RI-CARF, deve-se ressaltar que inexistente no acórdão embargado qualquer omissão a reclamar o acolhimento dos presentes embargos, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara, concisa e nítida.

Digno de nota, os Embargos de Declaração de cujo julgamento pendia o REsp 993.164 já ocorreu, com publicação dos acórdãos respectivos (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), em 16/11/2011, nos seguintes teores:

EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

*RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADORES :
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO EVERTON LOPES
NUNES E OUTRO(S)*

*EMBARGADO : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)*

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA
NACIONAL EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA
RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS.
EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE*

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2004.
p. 560 e ss.

MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. IN SRF 23/97. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.035.847/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 03.08.2009. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado;

não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. In casu, inexistente omissão no aresto recorrido, que enfrentou a controvérsia relativa à correção monetária de forma clara, inclusive com referência a Recurso Especial anterior julgado sob o regime de recurso repetitivo, explicitando-se que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

3. Esta Superior Corte de Justiça não é competente para apreciar matéria constitucional em sede de Recurso Especial ou de Embargos de Divergência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

EDCL NO RECURSO ESPECIAL Nº 993.164 - MG (2007/0231187-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR :
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E

EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. IN SRF 23/97. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP. 1.035.847/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, DJE 03.08.2009. PRETENSÃO DE ALARGAMENTO DO DECISUM PARA ABRANGER A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE OUTRAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA RECEITA FEDERAL (IN 313/2003 E 419/2004. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO SUSCITADA APENAS NESTE MOMENTO PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECONHECIDA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NO PONTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA ESCLARECER QUE FICAM RESTABELECIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA (10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 500,00), ATUALIZADOS NA FORMA DA SÚMULA 14/STJ.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado;

não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de alargar o pedido inicial, em sede processual inadequada.

2. O pedido inicial da presente Ação Ordinária foi o de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da IN SRF 23/97 e de correção monetária do crédito gerado, sendo inadmissível que, sem o devido contraditório, sejam também afetadas, por esta decisão, outras Instruções Normativas, ainda que de teor similar; de qualquer forma, essa nova declaração de ilegalidade não pode ser deferida apenas em Embargos Declaratórios, quando a questão sequer constou do Recurso Especial da ora Embargante.

3. Merece complemento o acórdão embargado quanto aos honorários advocatícios. Verifica-se dos autos que a sentença acolheu integralmente o pedido autoral, condenando, ao final, a FAZENDA NACIONAL, ao pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, corrigidos na forma da Súmula 14/STJ. O Tribunal a quo, por sua vez, deu provimento parcial a remessa oficial para excluir a correção monetária pela taxa SELIC, com aplicação, no concernente à verba honorária, do art. 21 do CPC; dest'arte, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da empresa para reconhecer a possibilidade de correção monetária do crédito tributário pela Taxa SELIC, deve ser restabelecida a sentença de primeiro grau.

4. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão quanto à verba honorária, restabelecida, no ponto, a sentença de primeiro grau.

Com essas considerações, voto por que se rejeitem os declaratórios da PGFN.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 16366.003225/2007-93
Acórdão n.º 3803-02.759

S3-TE03
Fl. 239



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 16366.003225/2007-93

Embargante: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Interessado: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.759, de 24 de abril de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 24 de abril de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____

CÓPIA